

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI**  
**FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR**  
**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**PAULO ROBERTO DE ALMEIDA COSTA**

**REFORMA TRABALHISTA E SEUS IMPACTOS SOB OS HONORÁRIOS**  
**ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS**

Campina Grande – PB

2019

**PAULO ROBERTO DE ALMEIDA COSTA**

**REFORMA TRABALHISTA E SEUS IMPACTOS SOB OS HONORÁRIOS  
ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS**

Trabalho Monográfico apresentado à  
Coordenação do Curso de Direito  
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR,  
como requisito parcial para a obtenção do  
grau de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Jardon Souza Maia

Campina Grande – PB

2019

---

C837r Costa, Paulo Roberto de Almeida.  
Reforma trabalhista e seus impactos sob os honorários advocatícios  
sucumbenciais / Paulo Roberto de Almeida Costa. – Campina Grande,  
2019.  
36 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-  
FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2019.  
"Orientação: Prof. Esp. Jardon Souza Maia".

1. Direito do Trabalho. 2. Reforma Trabalhista - Honorários Advocatícios  
Sucumbenciais. I. Maia, Jardon Souza. II. Título.

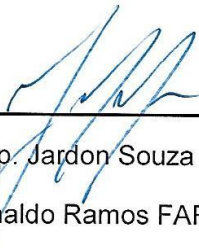
CDU 349.2(043)

PAULO ROBERTO DE ALMEIDA COSTA

REFORMA TRABALHISTA E SEUS IMPACTOS SOB OS HONORÁRIOS  
ADVOCATÍCIOS

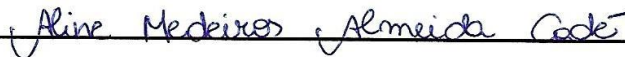
Aprovada em: 09 de DEZEMBRO de 2019.

BANCA EXAMINADORA



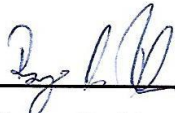
---

Prof. Esp. Jardon Souza Maia  
Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI  
(Orientador)



---

Prof. Esp. Aline Medeiros Almeida Cadé  
Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI  
(1º Examinador)



---

Prof. Ms. Rodrigo Araújo Reul  
Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI  
(2º Examinador)

## **DEDICATÓRIA**

À Deus, sempre, por ter me erguido para prosseguir quando já estava sem forças.

À minha família, em especial à minha filha Yasmim.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus em primeiro lugar SEMPRE.

Mas, com grande apreço ao meu Orientador, professor Jardon Maia.

Como também à todos os que fazem parte desta instituição de ensino superior, CESREI FACULDADE, dos zeladores aos professores que contribuíram para esta conquista tão almejada.

## RESUMO

O presente estudo tem como objetivo realizar um levantamento bibliográfico, no que rege a análise da constitucionalidade do art. 791-A, §4º da CLT que trata da responsabilidade do pagamento dos honorários sucumbenciais pelo reclamante, ainda que beneficiário da justiça gratuita. Logo, pretendemos aqui analisar a Lei n. 13.467/2017 a luz da Reforma Trabalhista no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, assim como também informar, refletir e avaliar a importância e quais os impactos decorrentes das mudanças na Lei mencionada. Antes, o empregado não era condenado ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em virtude do *ius postuland* que vigorava como regra, porém, após alteração incluída pela Lei 13.467/2017, passou a vigorar como exceção. A metodologia aplicada na realização dessa pesquisa foi de natureza qualitativa. Embasamos nossa pesquisa em estudos de autores que já refletiram sobre a temática e também em doutrinas utilizadas pela legislação brasileira, como HAMMERSCHMITT (2008), GONÇALVES (2011), ABDO (2016), MELEK (2017), NOVELINO (2017), DIDIER JR (2017) e COSTA (2019), dentre outros que são indispensáveis para a concretização da nossa pesquisa, como a própria Constituição Federal de 1988. Foi constatado que a Reforma Trabalhista gerou várias modificações sensíveis na sistemática do direito processual do trabalho, promovendo diminuição no conteúdo e a função de importantes institutos jurídicos do processo trabalhista, tais como o direito de jurisdição, o devido processo legal, o princípio da proteção processual e o princípio da finalidade social do processo.

**Palavras-Chave:** Jurisprudência. Postuland. Honorários advocatícios sucumbenciais.

## ABSTRACT

The present this study as the goal of a bibliographic survey, not that it governs a constitutional analysis of art. 791-A, §4 of the CLT, which deals with the responsibility of paying two successor fees to the hair claim, as well as the beneficiary of free justice. Therefore, we intend here to analyze Law no. 13,467 / 2017, in light of the Labor Reform not related to honorary lawyers, as well as to inform, refine and endorse the significance of the impacts mentioned above of the mentioned changes. Before, or assumed, he was not ordered to pay two honorary lawyers succumbing by virtue of his postulate and which was in effect as a rule, but after amendments included Law 13.467 / 2017, came into effect as an exception. A methodology applied to the conduct of qualitative research. We base our research on the studies of the authors that are also discussed in the theme and also used in the Brazilian legislature, such as HAMMERSCHMITT (2008), GONÇALVES (2011), ABDO (2016), MELEK (2017), NOVELINO (2017), DIDIER JR (2017). ) and COSTA (2019), among others that are indispensable for the realization of our research, such as the Federal Constitution of 1988. It was found that a Labor Reform generated several modulations of systematic use of procedural labor law, promoting discounts in the the function of important legal institutes of the labor process, as well as the legal process, or legal process, or the principle of protection of the process and the principle of the social purpose of the process.

**Keywords:** Jurisprudence. Postulating. Honorary Attorney.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>1. CAPÍTULO I: CONSTITUIÇÃO DE 1988 E SEU ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E JURISDIÇÃO.....</b>	<b>14</b>
1.1. HISTÓRICO DA ADVOCACIA.....	15
1.2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS .....	18
1.2.1. Honorários Convencionais ou Contratuais.....	19
1.2.2. Honorários arbitrados ou fixados.....	20
1.2.3. Honorários Sucumbenciais.....	21
<b>2. CAPÍTULO II: A Reforma Trabalhista de 2017.....</b>	<b>25</b>
2.1. A Justiça Gratuita.....	27
2.2. Honorários Advocatícios Sucumbenciais Antes da Reforma Trabalhista.....	28
2.3. Honorários Advocatícios Sucumbenciais Após a Reforma Trabalhista	29
2.4. Sucumbência Recíproca e Reconvenção.....	30
<b>3. CAPÍTULO III: CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>32</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>34</b>

## INTRODUÇÃO

O contato com os honorários advocatícios está presente no cotidiano da advocacia brasileira e faz parte da realidade. Inúmeros conflitos quanto à temática mostram a sua importância.

Diante de tal situação, de maneira cada vez mais intensa, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), tem se mostrado atuante nas políticas que visam à melhoria e a valorização do trabalho do profissional.

Nas últimas décadas a profissão de advogado, bem como outras, tem passado por inúmeras transformações, antigamente o advogado era reconhecido como um ser mítico, único e artesanal, (FILHO, 2008, p 25-26).

Na antiga Roma, berço da advocacia, o advogado exercia sua profissão de forma gratuita, considerando a nobreza e o prestígio em desempenhar tamanha função social, além das ambições políticas, como explica Acquaviva (2007. pag. 77 – 78).

Naquela época, segundo Madeira (2002), os serviços advocatícios, vistos como atividade de natureza intelectual, eram considerados gratuitos. Se houvesse algum tipo de recompensa, esta era considerada mera generosidade ou gratidão. A maior honraria em prestar serviço advocatício advinha do fato de ser estimado, reconhecido, honrado, popular e influente, que muitas vezes geravam galardões de caráter não patrimonial, como favores políticos.

No compasso da evolução histórica, mais precisamente no Alto Império, século III, iniciou-se, ainda que de modo incoerente, uma etapa de reconhecimento de direito à verba honorária. O advogado só podia ser recompensado quando fosse oferecido um valor ou feita uma promessa. Receber o que foi prometido ou manter-se com o que foi recebido não era desonroso para um advogado.

Na verdade, havia ambições maiores que a mera percepção de honorários. A advocacia carregava prestígio e altos cargos, formas de remuneração indireta. Durante toda a República Romana (510-27 a. C.), a advocacia foi uma atividade inseparável da atuação política, num ambiente que triunfava apenas quem tinha grandes ambições e aguerrimento suficiente para os difíceis embargos forenses.

O termo "honorário" tem origem do latim honorários, cujo radical honor também dá origem à palavra honra. Em seu sentido original significava toda a coisa ou valor dado em contraprestação e que é recebida em nome da honra, sem conotação pecuniária.

Atualmente, a palavra perdeu a conotação subjetiva de honra para dar lugar ao sentido objetivo de remuneração a um serviço prestado. O dicionário online Michaelis define honorários como: "Retribuição aos que exercem uma profissão liberal; estipêndio, remuneração". Quando o serviço é prestado por um advogado, a contraprestação são os honorários advocatícios.

Antigamente a atividade advocatícia não era remunerada como hoje, ao contrário, o advogado que cobrava pelos serviços prestados era considerado imoral. Qualquer tipo de estipêndio dado pelo cliente ao patrono era considerado como mera generosidade ou liberalidade.

Ao longo dos anos e, após sucessivas modificações, a sistemática dos métodos para a definição dos honorários veio se aprimorando, de modo a suprimir a exigência de dolo ou culpa, e acolher a regra da sucumbência, aliada ao princípio da causalidade, que conforme leciona Pajardi, "oferece a vantagem de um sistema racional, e, assim, de emprego mais seguro, com a vantagem de não encontrar exceção ou limite e, ao mesmo tempo, de não prestar a contradição e equívocos." (CAHALI, 2011, p. 35).

No entanto, os advogados que exerciam o múnus da profissão com louvor, recebiam certas honrarias, tornavam-se estimados e muitas vezes conseguiam importantes cargos no governo.

A profissão de advogado consolidou-se e foi regulada pelo Estado. Atualmente, existem três espécies de contraprestação pelos serviços advocatícios prestados, os convencionais ou contratuais, os arbitrados judicialmente e os sucumbenciais.

Os convencionais são os pactuados entre o cliente e o patrono da causa. Os arbitrados judicialmente são aqueles em que o advogado é indicado para patrocinar a causa de parte carente ou aquelas situações em que não houver contrato escrito, o juiz então fixa um valor, independente do resultado da demanda. Já os honorários de sucumbência, objeto do presente trabalho, são aqueles em que o vencido é condenado a pagar ao vencedor as despesas decorrentes do processo.

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT no Brasil, surgiu com o Decreto Lei 5.452 de 01 de maio de 1943, sancionada pelo presidente Getúlio Vargas a fim de unificar a legislação trabalhista existente na época no Brasil. Essa lei trata dos direitos do trabalho e ao direito processual do trabalho, regulamentou as relações individuais e coletivas do trabalho urbano e rural. Martins (2012) afirma que o direito do trabalho é um conjunto de princípios e regras, com o intuito de garantir boas condições de trabalho e sociais, complementa ainda que o direito do trabalho também é composto por entidades que criam, complementam e aplicam essas regras e princípios dentro do direito do trabalho.

A Lei 13.467/2017 foi uma revolução, que trouxe as proteções e condições necessárias para o trabalhador. Em novembro de 2017 foi implantada esta lei, que alterou diversos dispositivos da CLT, considerada uma das maiores mudanças na legislação trabalhista. Essa novidade provocou importantes discussões, sobretudo seus impactos nos procedimentos internos das empresas e sua relação direta com os empregados. Também alterou mais de 200 dispositivos da CLT, modernizando as relações trabalhistas, e tornando mais forte o elo entre empresa e empregado (MELEK, 2017).

Os honorários de sucumbência são aqueles devidos pela parte vencida ao advogado da parte vencedora em uma ação judicial. Somente com o advento da Lei n. 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, vigente a partir de novembro de 2017, passou a serem devidos honorários advocatícios em razão da sucumbência nos processos de natureza trabalhista.

Esses honorários não incidiam nos processos trabalhistas, pela interpretação consolidada da legislação e pela jurisprudência dos Tribunais Superiores do Trabalho por meio das súmulas 219 e 329. Nos casos de insucesso em seus pleitos, ainda que de todos formulados na ação trabalhista, o reclamante não respondia por honorários advocatícios da parte contrária.

A Reforma Trabalhista criou uma nova regra que incide no acesso ao judiciário ao instituir os honorários sucumbenciais, contudo, cabe ressaltar que esses honorários serão devidos ainda que a parte for beneficiária da justiça gratuita.

Sendo assim, nosso trabalho tem o propósito de analisar a Lei n. 13.467/2017 a luz da Reforma Trabalhista no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, assim como também avaliar, refletir e informar sobre os impactos e mudanças decorrentes da Lei supracitada.

Nosso trabalho está baseado em estudos de autores que já refletiram sobre a temática e também em doutrinas utilizadas pela legislação brasileira, como HAMMERSCHMITT (2008), GONÇALVES (2011), ABDO (2016), MELEK (2017), NOVELINO (2017), DIDIER JR (2017) e COSTA (2019), dentre outros que foram fundamentais para a concretização da nossa pesquisa.

Este trabalho monográfico está dividido em quatro etapas, a saber a introdução abordando uma visão geral do trabalho sobre os honorários advocatícios sucumbenciais, o capítulo I uma breve reflexão do histórico da constituição de 1988 e seu Estado Democrático de Direito e jurisdição; no capítulo II uma discussão sobre a Reforma Trabalhista de 2017, o capítulo III com as considerações finais referente ao trabalho, e por fim, as referências.

## CAPÍTULO I

### 1- A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E SEU ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E JURISDIÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 1º, constitui a República Federativa do Brasil como um estado democrático de direito e elenca, dentre seus fundamentos, a soberania, a cidadania e a dignidade da pessoa humana. O surgimento do estado democrático de direito se dá após o fim da Segunda Guerra Mundial, quando a comunidade internacional, diante do imensurável estrago causado pelo nazismo, passa a perceber que a proteção da pessoa humana deve ser o fim da atuação estatal. A partir desse momento, cria-se a concepção de que a função do Estado, além de respeitar os direitos e liberdades individuais, deve atuar no sentido de assegurar e dá efetividade aos direitos e garantias fundamentais. É nesse contexto que, em 1948, é proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos que, em seu art. 1º, dispõe que todos os seres humanos são iguais em dignidade e direitos (COSTA, 2019).

Com o surgimento do Estado Democrático de Direito, desenvolve-se, também, uma nova fase do constitucionalismo, denominada de neoconstitucionalismo ou constitucionalismo contemporâneo, o qual surge “com a finalidade de proteger e promover a dignidade da pessoa humana e elevar a sociedade a patamares mais altos de civilidade e respeito recíproco” (NOVELINO, 2017, pág. 58).

Nesse sentido, é criada a noção de materialização constitucional que consiste em consagrar no texto constitucional os direitos e garantias fundamentais para assegurar maior proteção da dignidade da pessoa humana. A partir desse momento, as constituições passam a disciplinar não só as normas estruturantes do Estado, mas também os direitos e fundamentais de primeira, segunda e terceira geração, com o fim de promover a dignidade da pessoa humana (COSTA, 2019).

Trata-se do fenômeno da constitucionalização do direito em que vários ramos temas próprios do direito infraconstitucional passam a ser tratados diretamente na Constituição, tais como direito civil, direito do trabalho e direito tributário, como ocorre com a Constituição Federal de 1988, que em seu art. 5º vários direitos e

garantias individuais, todas voltadas à concretização da dignidade da pessoa humana. Na verdade, todo o texto constitucional de 1988 é pautada na busca pela proteção e efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana (COSTA, 2019).

Para Didier Júnior (2017) a jurisdição é definida como

A função atribuída a terceiro imparcial (a) de realizar o Direito de modo imperativo (b) e criativo (reconstrutivo) (c), reconhecendo/efetivando/protegendo situações jurídicas (d) concretamente deduzidas (e), em decisão insuscetível de controle externo (f) e com a aptidão para tornar-se indiscutível (g). (2017, p. 17)

De acordo com Costa (2019), pode ser verificado que o art. 5º da Constituição Federal, consagra os direitos e garantias fundamentais, prevê em seu inciso XXXV o princípio da inafastabilidade de jurisdição. Dispõe o texto constitucional que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Como visto alhures, o fim do estado democrático de direito é promover a dignidade da pessoa humana, todavia pode acontecer de o próprio Estado ou um terceiro atuar em sentido contrário à efetivação desse princípio por meio de condutas lesivas aos direitos e garantias do cidadão. Em razão disso, a importância da jurisdição na concretização da dignidade da pessoa humana, pois, diante de violação ou de ameaça aos seus direitos, as pessoas poderão acionar o Poder Judiciário a fim de verem seus garantidos e protegidos.

## **1.1. HISTÓRICO DA ADVOCACIA**

No período colonial, não existia um regime jurídico próprio, era utilizado o sistema vigente em Portugal, nesse período a advocacia era regida pelas Ordenações Filipinas, legislação aplicada em Portugal, e estabeleciam que para a formação advocatícia necessitava-se de oito anos de curso jurídico. Sendo cobrado o cumprimento de inúmeras condutas inclusive, ético-profissionais.

Conforme Venosa (2007)

O estudo da história de nosso Direito deve iniciar-se pela Península Ibérica e pelo direito Português. Importa saber, sem seguida, qual foi o direito imposto pela Metrópole à Colônia, bem como as transformações locais que esse direito Lusitano sofreu no meio brasileiro. (2007, p. 299)

No decorrer dos anos, com o aumento populacional, o relacionamento entre as pessoas vem crescendo a cada dia, com a evolução de uma sociedade globalizada, apresentando uma alta mutabilidade em conceitos consagrados, transpassando fronteiras geográficas, internacionalizando mercados de capitais. Revoluções tecnológicas, biológicas e cibernéticas, exigindo também inovações no campo jurídico (REALE, 2007).

Com a decisão do estado em organizar a sociedade e promover a pacificação social de seu povo, passando por várias transformações ao longo do tempo. O direito tem recebido destaque, como ferramenta de controle. Para Reale, (2007, p. 327): a história do direito se distribui em três planos que se correlacionam: o fatos sociais que explicam o aparecimento das soluções normativas, bem como, as mutações operadas no ordenamento jurídico, dando relevo ao problema das fontes do direito; o das formas técnicas que se revestem tais soluções normativas, pela constituição de modelos institucionais; e o das ideias jurídicas que atuam, como fins, nas alterações verificadas nas fontes e seus modelos normativos

Em 1843, no Brasil, foram aprovados os Estatutos do Instituto dos Advogados, pelo Imperador D. Pedro II. No seu artigo 2º previa a Organização da Ordem dos Advogados, a qual, segundo o referido autor, seria de “imprescindível necessidade e o fim do Instituto é organizar a Ordem dos Advogados, em proveito geral da ciência da jurisprudência”. (HAMMERSCHMITT, 2008)

A partir do momento em que o direito se tornou uma ciência – e bem mais complexa – obrigou os advogados a estudos mais amplos e duradouros, para que houvesse um melhor desempenho em suas práticas. Assim iniciou-se a cultura do



pagamento pelos serviços prestados ao advogado profissional, transformando, segundo Hammerschmitt (2008, p. 46), “o que era uma atividade benevolente em uma profissão remunerada”.

O acesso à justiça deve ter parâmetro, a serem observados e limites de comportamentos para serem apreciados pelo poder julgador. De forma que não seja temido ou oneroso excessivamente pelos litigantes a ponto de impossibilitar ou inibir a apreciação da divergência estabelecida entre as partes. Por outro lado, não pode ser aberto e genérico de maneira que sobrecarregue a estrutura julgadora, para apreciar direitos inexistentes ou aventuras jurídicas com finalidade de obter vantagens indevidas da parte contrária. A palavra advogado tem origem no latim *advocatus*, pessoa que tem a função de defender outra perante a justiça (SILVA, 2008).

Conforme Silva (2008, p. 71), em um sentido amplo, advogado é toda pessoa que, patrocinando os interesses de outra, aconselha, responde de direito, e lhe defende os mesmos interesses, quando discutido, judicial ou extrajudicialmente.

A profissão de advogado é considerada uma das mais antigas do mundo, de uma forma implícita ou explicitamente, a defesa do direito de terceiros sempre houve, datando de antes de cristo. Nos termos da Lei nº 8.906/94, art. 3º (CÂMARA, 2007).

No Brasil, a função do advogado está prevista na Constituição da República Federativa do Brasil nos seguintes termos:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. Nesse sentido e inegável a função do advogado, essencial para a justiça, para a sociedade, para estado democrático de Direito, garantindo o acesso à Justiça aos cidadãos que buscam o seu direito, seja contra outro indivíduo da sociedade, ou em face do próprio Governo, ou ainda contra instituições públicas ou privadas.

De acordo com Câmara (2007, p 167):

Chama-se advogado a “pessoa versada em direito com a função de orientar e patrocinar aqueles que têm direitos ou interesses jurídicos a pleitear ou defender em juízo”. É advogado o bacharel em Direito inscrito no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil,

nos termos do assim chamado “Estatuto da Advocacia OAB”, Lei nº 8.906/94, sendo a denominação advogado privativa de quem se encontre ali registrado.

Nesse sentido, entendemos como advogado, no Brasil, os profissionais que preenchem a todos os requisitos necessários e que são registrados no exame de ordem dos advogados.

## **1.2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O termo honorarius, surgiu em Roma, onde o ganhador de um litígio judicial prestava honrarias ao seu advogado. Conforme, Silva (2008, p. 688): Honorário – derivado do latim honorarius, de honor, originariamente quer significar tudo que é feito ou dado por honra, assim, sem qualquer ideia pecuniária (RAMOS, 2009, p. 312).

Nalini (2008) descreve que

Na verdade a denominação honorários, conferida à remuneração própria ao profissional liberal de qualificação honrosa, constitui mero eufemismo. O advogado vive dessa remuneração. Muitos deles são, na verdade, assalariados. (2008, p. 254)

No Ordenamento Jurídico brasileiro vigente, os honorários do advogado são balizados pelo Código de Processo Civil brasileiro (CPC), sendo também regulamentados de maneira mais especificada através da Lei N.º 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - EOAB) e ainda orientados pelo Código de Ética da entidade representativa (GONÇALVES, 2011. p.191).

Para Machado Júnior (2017, p. 16), não existe consonância no tocante às espécies de honorários advocatícios existentes no ordenamento jurídico pátrio. A doutrina majoritária, bem como o Estatuto de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), preconiza por serem 03 (três) as espécies de honorários advocatícios. Analisando o artigo 22 da Lei 8.906 de 1994 percebe-se esse raciocínio

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

É reconhecido como honorários advocatícios a contraprestação e a retribuição pecuniária pelo trabalho realizado pelo profissional da advocacia (MIZIARA e NAHAS, 2017).

### **1.2.1. Honorários Convencionais ou Contratuais**

Os honorários convencionais, também chamados de contratuais, são aqueles estipulados previamente quando da celebração, escrita ou verbal, do contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios, entre o advogado profissional liberal quando este atua como trabalhador autônomo. Nesse instrumento, o profissional deve consignar os valores que deseja receber para remunerar o seu ofício (MIZIARA e NAHAS, 2017).

Quanto aos honorários de sucumbência, são devidos somente na hipótese de atuação processual e contenciosa do procurador. Ressalte-se que o advogado pode desempenhar suas tarefas na seara consultiva e judicial. Somente nessa última é possível o recebimento da verba de sucumbência (MIZIARA e NAHAS, 2017). Ainda conforme os mesmos autores, tanto os honorários contratuais como os de sucumbência, apresentam a mesma finalidade, ou seja, recompensar o trabalho do profissional.

Machado Júnior (2017, p. 176), enfatiza que, quando o advogado, se disponibiliza a prestação de serviço, deve buscar as garantias capazes de minimizar os riscos de seu trabalho. Logo, ao convencionar seus honorários deve priorizar por meio de um contrato escrito, o qual assegura não só a estabilidade de sua relação com o cliente, evitando desgastes, mas também cumpre um dever ético-institucional previsto no do artigo 48 do Código de Ética e Disciplina da OAB de 2015, o qual entrou em vigor em 2016:

Art. 48. A prestação de serviços profissionais por advogado, individualmente ou integrado em sociedades, será contratada, preferentemente, por escrito.

§ 1º O contrato de prestação de serviços de advocacia não exige forma especial, devendo estabelecer, porém, com clareza e precisão, o seu objeto, os honorários ajustados, a forma de pagamento, a extensão do patrocínio, esclarecendo se este abrangerá todos os atos do processo ou limitar-se-á a determinado grau de jurisdição, além de dispor sobre a hipótese de a causa encerrar-se mediante transação ou acordo

A forma do contrato de prestação de serviços advocatícios é livre, devendo o profissional apenas fazer constar do instrumento o nome e a qualificação dos contratantes, os serviços para os quais está sendo contratado e a forma de remuneração. Não havendo positivação acerca do pagamento, observar-se-á o que dispõe o § 3º do artigo 22 da Lei 8.906/94, que determina o pagamento em três parcelas, a primeira no início da demanda, a segunda quando da decisão de primeira instância sobre o litígio, e a última ao término da contenda

### **1.2.2. Honorários arbitrados ou fixados**

Para Lobo (2015), os honorários arbitrários ou fixados, diante da ausência de positivação com o cliente, falta de contrato, precisam de interceptação judicial para ser chegar a um valor fixo. A provocação judicial é condição indispensável para a mensuração do valor devido ao profissional. Não se confundem com os honorários de sucumbência, vez que esses têm natureza processual e dependem do resultado da demanda, os arbitrados, por sua vez, tem natureza material e independem do resultado da lide. O arbitramento, ante a ausência de contratação expressa é a determinação legal extraída do art. 22, §2º, da Lei 8.906/94.

O arbitramento, ante a ausência de contratação expressa é a determinação legal extraída do art. 22, §2º, da Lei 8.906/94 (LOBO, 2015).

Art. 22. [...]

§2º. Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários serão fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o

trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

Conforme Lôbo (2015):

Os honorários serão fixados por arbitramento judicial, quando não forem convencionais previamente. O arbitramento não se confunde com arbitrariedade do juiz, que deverá observar parâmetros que a própria lei fixou. Há o limite mínimo que é a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB. Há dois outros parâmetros, que não são únicos, a serem levados em conta pelo juiz:

I. A compatibilidade com o trabalho realizado, dentro ou fora do processo judicial, incluindo: o tempo, a proficiência, a quantidade e a qualidade das peças produzidas, a média da remuneração praticada pelos profissionais em casos semelhantes, a participação de mais de um profissional, as despesas e deslocamentos realizados pelo advogado.

II. O valor econômico da questão, relativo ao qual se estipule uma percentagem, segundo a média praticada no meio profissional.

Como destacado por Lôbo (2015) os honorários devem ser fixados judicialmente quando não convencionados anteriormente, respeitando parâmetros, existindo assim uma tabela a ser respeitada, assim como também podendo respeitar dois outros parâmetros relacionados a compatibilidade com o trabalho realizado e também o valor econômico da questão.

### **1.2.3. Honorários Sucumbenciais**

Historicamente o termo sucumbência remonta também ao Direito Romano. Para Santos Filho (1998), no Direito Romano a origem remota da sucumbência está nas *leges actiones*. Nesse procedimento ambos litigantes depositavam certa quantia; o vencido perderia o montante por ele consignado, na qualidade de tributo e não tinha, em princípio, como destino o vitorioso. Ainda, nessa época, surgiu em Roma a *actio dupli* que consistia em uma ação contra o derrotado, que resistira

injustamente ao processo, cujo objetivo era o pagamento do dobro do valor da condenação, ou seja, nessa hipótese a imposição do ônus da sucumbência.

No Brasil a primeira legislação que tratou dos honorários advocatícios de sucumbência foi o Código de Processo Civil de 1939, outrora a essa legislação inexistia critério uniforme no tocante aos honorários de sucumbência. Entretanto, no CPC de 1939 a responsabilidade do vencido ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais estava condicionada a um eventual dolo ou culpa por parte do vencido, é o que se percebe do art. 64 do CPC/1939 (THEODORO JÚNIOR, 2004).

Art. 64. Quando a ação resultar de dolo ou culpa, contratual ou extracontratual, a sentença que a julgar procedente condenará o réu ao pagamento dos honorários do advogado da parte contrária.

Os honorários sucumbenciais são aqueles que decorrem do êxito do profissional na demanda judicial. Esses honorários são fixados pelo juiz ao final do processo e pertencem ao advogado da parte vencedora, nos ditames do artigo 85 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 (LOBO, 2015).

Nas palavras de Cahali (1997, p. 36) “sucumbente, na linguagem padrão é propriamente aquele que se sujeita a uma força que age sobre ele”.

O Processo Civil Brasileiro possibilitou que o vencedor cobre do vencido as despesas que efetuou; chama-se este modo de honorário de verba sucumbencial. Importa destacar que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, sendo que antigamente, antes da entrada em vigor da lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) havia a discussão a quem de fato pertencia os honorários sucumbenciais.

O Art. 23 da lei 8.906/94 mudou esta situação.

Art. 23 - Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Ocorre que nem sempre o princípio da sucumbência merece aplicação nos processos judiciais, embora aplicável na maioria dos casos. Imagine, por exemplo,

durante uma lide judicial o autor perde interesse processual na demanda por ato superveniente do réu durante a demanda. Nessa hipótese o autor sucumbiu (a ação não foi julgada por desinteresse do autor), porém não seria justo que lhe fosse aplicado às custas do processo bem como os honorários advocatícios contratuais, vez que quem deu azo a demanda judicial foi o réu. Assim, percebe-se que aquele que deu causa à demanda judicial deve arcar com os honorários advocatícios contratuais – princípio da causalidade (LOBO, 2015).

Os princípios, da sucumbência e da causalidade, não são excludentes, muito pelo contrário, se articulam e se completam, na medida em que não for possível a aplicação da sucumbência, utiliza-se a causalidade, embora, como regra, a aplicação do princípio da sucumbência seja suficiente. Tal entendimento também já era utilizado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (ABDO, 2016).

Conforme Abdo (2016), é necessário ficar claro que a ideia de causalidade não se dissocia, necessariamente, da de sucumbência. Aliás, na grande maioria das vezes, o responsável pelo custo do processo acaba sendo mesmo o sucumbente. Mas o conceito de sucumbência é mais restrito, tanto que, em alguns casos, a sucumbência serve de indício da causalidade, ao lado de outros indícios, tais como a contumácia, a renúncia, a nulidade do ato a que a despesa se refere, etc.

Sobre a figura da sucumbência, nos ensina o saudoso Giuseppe Chiovenda, em uma passagem feita por Luiz Carlos Potilho:

O fundamento dessa condenação é o fato objetivo da derrota, e a justificação desse instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão e por ser, de outro turno, interesse do comércio jurídico que os direitos tenham um valor tanto quanto possível, nítido e constante.

A verba sucumbencial é aquela estipulada pelo magistrado ao final da demanda, conforme dispõe o art. 20 e seguintes do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

Os honorários advocatícios de sucumbência poderão ser estabelecidos de formas equitativa, dependendo do tipo da ação. Desse modo poderá ser utilizado o princípio da equidade para se estipular o valor da causa, quando for vencida a fazenda pública, e, assim sendo, pode ser utilizado um valor fixo, tomando como base o critério da equidade (BUENO, 2014).

Para, Bueno, (2014, p. 696):

O valor dos chamados “honorários sucumbenciais” será fixado entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, observados os seguintes critérios: a) o grau de zelo do advogado; b) o lugar de prestação do serviço; e c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 20, § 3º, do CPC).

O § 4º do art. 20 do mesmo Código excepciona a observância daqueles limites percentuais nos seguintes termos: “Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior”.

Sobre a aplicação deste dispositivo nos processos em que é sucumbente a Fazenda Pública, decidiu o STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, que: “1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. 2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo. (...)” (STJ, 1ª Seção, REsp 1.155.125/MG, rel. Min. Castro Meira, j.un. 10.3.2010, DJe 6.4.2010).



## CAPÍTULO II

### 2. A Reforma Trabalhista de 2017

Com o advento da Lei 13.467, de 2017, Lei da Reforma Trabalhista, que promoveu diversas alterações na legislação processual trabalhista, houve uma grande fragilização do direito de acesso à justiça dos trabalhadores. Sob o pretexto de realizar uma modernização da legislação trabalhista e, por conseguinte, aumentar o número de empregos, a Reforma Trabalhista, na verdade, provocou um grande retrocesso nas leis trabalhistas, prejudicando ainda mais a classe trabalhadora com a redução de seus direitos e com a fragilização do direito acesso à justiça, instrumento essencial para defesa dos direitos trabalhistas (MELEK, 2017).

A referida em sua ementa, constitui como objetivo é “adequar a legislação às novas relações de trabalho”. Foi bastante divulgado na mídia que a Reforma Trabalhista era urgente e necessária para modernizar o mercado de trabalho e, por consequência, diminuir a informalidade e aumentar o número de postos de trabalho formais (MELEK, 2017).

As mudanças das Reforma Trabalhista necessita de ser compreendido sobre o direito do trabalho e sua evolução no decorrer dos anos. Conforme Jung (2018), as relações trabalhistas existem desde os princípios da humanidade, porém o Direito do Trabalho começou a desenvolver-se no início da Revolução Industrial, onde gerou-se a necessidade da criação de regras e princípios a serem seguidos. Assim, a institucionalização do Direito do Trabalho teve na CLT, de 1943, seu principal marco legislativo (JUNG, 2017).

Na Justiça do Trabalho, antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, a matéria relativa à concessão dos honorários de sucumbência era regulamentada pelos artigos 14 e 16 da Lei 5584/70, o qual foi mais tarde interpretado pelas Súmulas 219 e 329 do TST, sendo somente possível a condenação da parte ao pagamento dos honorários sucumbenciais se esta estivesse assistida por sindicato, e se restasse comprovada a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se estivesse em situação econômica que não lhe permitisse demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

As principais razões em que somente os advogados sindicais tinham direito à percepção dos honorários de sucumbência se dava, em primeiro lugar, pela manutenção do instituto do jus postulandi, o qual oportuniza ao trabalhador postular em juízo sem a presença de advogados, resguardando, teoricamente, a simplicidade e o informalismo que norteiam a atuação do processo trabalhista, bem como pela assistência jurídica prestada pelo sindicato à categoria dos trabalhadores, na condição de substituto processual, quando estes não ingressavam na Justiça do Trabalho sem a presença de advogados, situação na qual o sindicato arcava com custos e movimentava sua máquina assistencial em prol dos trabalhadores (LIMA, 2019).

Entretanto, essas motivos não são justas e plausíveis para que haja diferenciação de tratamento entre os profissionais da advocacia sindicais e os particulares, haja vista a existência de disposição constitucional (art. 133, CR/1988 quanto à importância do advogado para a manutenção e promoção da justiça, sem distinguir o advogado que atua na Justiça do Trabalho em relação aos demais advogados que atuam em outros ramos ou em sindicatos e têm direito ao recebimento

Considerando esses diversos motivos é que atualmente a matéria concernente à estipulação dos honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho sofreu grande alteração inserida pela Lei n. 13.467/2017, que em seu artigo 791-A, caput, prevê a concessão automática dos honorários sucumbenciais em favor dos advogados atuantes na área trabalhista, sendo tratada pela doutrina como a mais significativa na seara processual trabalhista (JUNG, 2018).

*As modificações realizadas na Lei n.13.467/2017 no tocante ao regime de concessão dos honorários advocatícios de sucumbência - da maneira como regulado esse regime - corresponde a um, entre vários, dos aspectos mais impactantes da reforma, considerado o plano processual trabalhista (...).*

Ainda conforme Jung (2018), observa-se, portanto, que o referido dispositivo vai totalmente de encontro com as já mencionadas previsões dos artigos 14 e 16 da Lei 5584/70 e das Súmulas 219 e 329 do TST quanto ao tema, na medida em que a partir da vigência do novel artigo 791-A, a concessão dos honorários sucumbenciais

ocorre por mera sucumbência da parte vencida, inclusive em favor dos advogados particulares, de forma automática, sem quaisquer requisitos.

## **2.1. A Justiça Gratuita**

Antes da criação da Lei n. 13.467/2017, a concessão do benefício da justiça gratuita, no processo do trabalho, estava prevista apenas no § 3º do art. 790, da CLT, que contemplava duas hipóteses de concessão, a requerimento ou de ofício, do referido benefício:

- a) receber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou;
- b) declarar, sob as penas da lei, que não possui condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A primeira hipótese (receber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal) contemplava uma presunção legal de veracidade do estado de pobreza, baseada em um critério objetivo: recebimento de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal.

A segunda hipótese, por sua vez, estava relacionada àqueles que, a despeito de receberem salário superior ao dobro do mínimo legal (afinal, se recebessem salário até o dobro do mínimo legal, estariam contemplados na primeira hipótese), declarassem, sob as penas da lei, que não possuíam condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Importante destacar, neste particular, que, no âmbito da Justiça do Trabalho, sempre se entendeu, tanto por força do art. 1º da Lei n. 7.115/83, quanto por força, depois, do art. 99, § 3º, do CPC/2015, que, quando firmada por pessoa natural, a declaração de pobreza era presumidamente verdadeira, de modo que bastava que a parte juntasse declaração de pobreza, cabendo à parte contrária, se fosse o caso, produzir provas capazes de infirmar a referida declaração (MELEK, 2017).

A declaração de pobreza, para produzir seus efeitos, precisa ser, necessariamente, assinada pela própria parte ou por advogado com poderes específicos para tanto, nos termos do art. 105 do CPC/2015.5

Neste particular, a alteração promovida pela Reforma Trabalhista ampliou o acesso à justiça, na medida em que, alterando a hipótese que contempla uma presunção legal de veracidade do estado de pobreza, substituiu o critério até então vigente (recebimento de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, o que, considerando os valores atuais, significaria receber salário igual ou inferior a R\$ 1.908,00) pelo critério de recebimento de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social<sup>6</sup>, o que, considerando os valores atuais, significa receber salário igual ou inferior a R\$ 2.258,32).

Nesse sentido, entende-se que o acesso à justiça, foi ampliado com autorização ao Juiz, a requerimento ou de ofício, a concessão do benefício da justiça gratuita a quem receba salário entre R\$ 1.908,01 a 2.258,32, o que não seria possível caso mantido o critério do recebimento de salário igual ou inferior ao dobro do salário mínimo. Já com relação ao § 4º do art. 790, a Reforma Trabalhista, diante da redação deste novo dispositivo, vem despertando diversas reflexões (MELEK, 2017).

## **2.2. Honorários Advocatícios Sucumbenciais Antes da Reforma Trabalhista**

Em se tratando de lide trabalhista, somente o empregador poderia ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, visto que ao empregado não poderia suportar os efeitos desse pagamento, pois haveria violação de dois direitos fundamentais, o da igualdade e do livre acesso ao Poder Judiciário.

Esse entendimento encontrava fundamentação na Súmula 329 e no item I da Súmula 219, ambos do TST, o qual declarava que em se tratando de ação trabalhista individual decorrente da relação de emprego, os honorários advocatícios sucumbenciais não decorreriam pura e simplesmente da sucumbência, mas deveriam estar presentes outros dois requisitos por parte do empregado/reclamante, quais sejam: comprovar que recebe salário inferior ao dobro do salário mínimo ou que se encontra em situação econômica que não lhe seja permitida demandar sem

prejuízo do próprio sustento ou de sua família e estar assistido pelo sindicato da categoria profissional.

### **2.3. Honorários Advocatícios Sucumbenciais Após a Reforma Trabalhista**

A Reforma Trabalhista inseriu na CLT o art. 791-A para regulamentar os honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho e, conseqüentemente, revogou o entendimento fixado nas Súmulas 219 e 329 do TST, alterando toda a sistemática desses honorários.

Cabe ressaltar alguns pontos, sendo eles: a) o pagamento dos honorários sucumbenciais pelo empregado, ainda que beneficiário da justiça gratuita; b) pagamento dos honorários em questão decorre, atualmente, da mera sucumbência; c) os honorários devem ser fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido, ou não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa; d) o Juízo fixará os honorários de sucumbência recíproca caso o empregado tenha sua ação julgada procedente em parte; e) suspensão da obrigação de pagar pelo prazo de dois anos, caso o sucumbente beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido crédito nos autos ou em outro processo capaz de suportar o valor fixado. (BRASIL, 2017)

Ao reconhecer a justiça gratuita, concomitantemente, reconhece-se que o beneficiário não dispõe de recursos para pagar custas e nem despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Dessa forma, os créditos auferidos por quem ostente condição de beneficiário não devem estar sujeitos ao pagamento de custas e despesas processuais, salvo se houver a comprovação da perda da condição (TRINDADE, 2017).

Uma das alterações mais significativas que altera o princípio do protecionismo processual é a previsão da sucumbência recíproca, podendo em muitos casos atuar como um fator inibitório do acesso à justiça da parte economicamente fraca. Esse dispositivo sofre inúmeras críticas doutrinárias sob o argumento de que o crédito obtido através de uma demanda trabalhista possui natureza salarial, sendo que o beneficiário da justiça não pode despende de seu crédito para pagamento de

honorários advocatícios, sendo, portanto, incompatível com a Constituição Federal. Nesse sentido, o Enunciado 100, da II Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA, *in verbis*.

A Justiça do Trabalho tem por pressuposto a facilitação do acesso à justiça, sendo assim, para que haja a aplicação da norma em consonância com a proteção que inspira a existência do processo do trabalho, algumas questões devem ser analisadas “de modo a não obstar a missão histórica da Justiça Trabalhista que é facilitar o acesso à Justiça do Trabalhador” (SCHIAV, 2017, p.85).

Os honorários sucumbenciais recíprocos foram criados no intuito de inibir formulações dos reclamantes com a conseqüente compensação às reclamadas desconfigurando, assim, o processo do trabalho ao incluir em suas regras algo que lhe é contrário, ferindo o princípio da intangibilidade do salário e o caráter alimentar dos créditos auferidos nas demandas trabalhistas, constituindo um desestímulo ao exercício do acesso à justiça (TRINDADE, 2017).

#### **2.4. Sucumbência Recíproca e Reconvenção**

Um dos maiores impactos da reforma trabalhista encontra-se a Sucumbência recíproca. Esse instituto foi inserido no art. 791-A §4º da CLT o qual preceitua que, na hipótese de procedência parcial dos pedidos, o reclamante será condenado ao pagamento de honorários sucumbências ao reclamado nos pedidos em que foram julgados improcedentes, sendo que o reclamante normalmente é o empregado, parte hipossuficiente da relação jurídica (SCHIAV, 2017).

A redação dada pela reforma trabalhista também incluiu o beneficiário da justiça gratuita ao pagamento da sucumbência recíproca sob condição suspensiva de exigibilidade. Essa condição suspensiva existirá quando o beneficiário não obtiver saldo de crédito em qualquer outro processo na justiça do trabalho para o pagamento da sucumbência recíproca (SCHIAV, 2017).

Assim, caso não obtiver saldo de crédito para suportar o ônus da sucumbência, o credor terá a oportunidade de comprovar que a insuficiência de recursos que ensejou a condição de beneficiário da justiça gratuita deixou de existir,

desde que a comprovação seja dentro do prazo de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão (MAIOR et. al., 2017).

Aqui talvez se esteja diante de uma das mais nefastas previsões da Lei no 13.467/17, pois a sucumbência recíproca é a antítese da razão de existência mesma de um processo do trabalho, ao menos nos moldes propostos, isto é, sem o reconhecimento da gratuidade como princípio do acesso à justiça e sem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ou seja, impondo custos a quem não tem como pagar (MAIOR et. al., 2017, p. 81).

Para Guimaraes (2018), a fixação dos honorários de sucumbência baseado no pedido julgado improcedente, conforme previsão no art.790-A, §2º, também não atende ao princípio do acesso à justiça.

Pode-se deduzir que utiliza-se o risco da condenação na verba honorária como arma apontada em direção ao trabalhador a ameaçá-lo, para não vir a juízo reclamar direitos que lhe tenham sido sonegados. E o pior, esta ameaça será tanto mais grave quanto maior o valor econômico da violação trabalhista. (GUIMARÃES, 2018, p. 94).

Conforme Guimarães, (2018) o §5º do art.791-A da CLT, trata-se de peça independente da contestação, apresentada pelo reclamado em contrapartida da reclamação proposta pelo autor. É aplicado o Código de Processo Civil de forma subsidiária. Ainda conforme o mesmo autor, percebe –se que o tratamento dado pela reforma trabalhista aos pólos da relação processual enseja um aspecto de igualdade em relação à paridade de armas, o que na verdade, as partes são totalmente antagônicas entre si, por apresentar, de um lado, uma parte hipossuficiente que necessita da gratuidade da justiça e, de outro, uma parte auto suficiente.

## CAPÍTULO III

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O nosso trabalho traz uma visão geral a cerca da Lei 13.467/2017 onde adicionou ao artigo 791-A sobre a Consolidação das Leis do Trabalho permitindo a condenação em sucumbência a parte perdedora da ação, ou em relação a parte da ação em que foi vencida. Logo, vimos a necessidade de refletir sobre as principais mudanças trazidas pela Lei, pois a introdução dos honorários sucumbenciais tem suscitado controvérsias não apenas quanto ao momento de sua aplicação, mas também quanto aos seus parâmetros de fixação.

Nesse sentido, nosso trabalho se faz necessário, pois aborda o tema da Reforma Trabalhista, instituída pela Lei nº 13.467/2017, com ênfase específica nos honorários advocatícios, esta lei ocasionou inúmeras modificações sensíveis na sistemática do direito processual do trabalho, promovendo diminuição no conteúdo e a função de importantes institutos jurídicos do processo trabalhista, tais como o direito de jurisdição, o devido processo legal, o princípio da proteção processual, o princípio da finalidade social do processo.

Os honorários sucumbenciais passaram a ser devidos quando da mera sucumbência após a inclusão do citado artigo no arcabouço jurídico, o que implicou na inutilização das hipóteses previstas nas Súmulas 219 e 329 do TST e das Orientações Jurisprudenciais 304 e 305 do Tribunal Superior do Trabalho. Esse fato implica na desestimulação ao acesso à justiça pelo empregado, pois correrá o risco de sair da relação processual como parte devedora.

É possível perceber que a previsão da condenação em honorários sucumbenciais está longe de ser uma unanimidade, e talvez nunca será.

No que se refere ao art. 133 da Constituição Federal de 1998, prevê que o advogado é indispensável à administração da justiça, dado que a figura do advogado representa a garantia de uma defesa mais qualificada, eficaz e persuasiva do cliente.

Esse assunto apresenta relevância de elevada importância, sobretudo por se tratar de uma alteração processual trabalhista bastante recente e capaz de gerar



imensa transformação no que diz respeito ao número de ajuizamento de novas ações trabalhistas após a entrada em vigor da Lei n. 13.467/17.

## REFERÊNCIAS

ABDO, Helena Najjar. **O (Equivocadamente) Denominado “ônus da Sucumbência”**. “No Processo Civil: Revista de Processo, v. 140, p. 37-53, 2016.

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Notas introdutórias à ética jurídica**. 1º ed. São Paulo. LTr. 2007.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**.4. Ed. São Paulo: Ed. RT, 2011.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Ed. Lumen Juris. ed. 16ª, Rio de Janeiro, 2007.

COSTA, José Lenilson Bento. **Os impactos da reforma trabalhista na efetivação do princípio da inafastabilidade de jurisdição no direito processual do trabalho**. Monografia de Graduação do Curso de Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, p. 56, 2019.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, Vol. 1. 19ª Edição. Editora JusPodivm, 2017.

FILHO, Antônio Ruiz. **Passado de glórias, presente dramático, e o futuro, como será?**. Revista do Advogado AASP. São Paulo. P 24. 2008. nº 100

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 2: teoria geral das obrigações. 8 ed. São Paulo: Saraiva, p. 191, 2011.

GUIMARÃES, Marcelo Wanderley. **Honorários de sucumbência trabalhista: em busca de uma interpretação conforme a Constituição** = Occupational fees: in search of an interpretation according to the Constitution. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, SP, n. 52, p. 81-120, 2018.

HAMMERSCHMITT, Isolde. **Aspectos éticos e legais do contrato de honorários advocatícios: Uma abordagem acadêmica**. 2. ed. Santa Catarina: Millennium/OAB /SC, 2008.

JUNG, Marcelo. **Os impactos da reforma trabalhista na visão dos profissionais contábeis do extremo sul catarinense**. Trabalho de Conclusão de Curso,

Universidade Do Extremo Sul Catarinense, Curso de Ciências Contábeis, Criciúma – SC, p. 21, 2018.

LIMA, Guilherme Vargas. **A reforma trabalhista e os limites da negociação coletiva de trabalho**. UFGRS, 2018. Disponível em: Acesso em: 21 nov 2019.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. 8ª Edição. São Paulo – SP: Editora Saraiva, p.154, 2015.

MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto (2017). **Ataques da reforma aos trabalhadores**. Disponível em <<http://jorgesoutomaior.com/blog/os-201-ataques-da-reforma-aos-trabalhadores>>, acesso em 12 de novembro de 2019.

MELEK, Marlos Augusto. **Trabalhista! O que mudou? Reforma Trabalhista 2017**. Edição Histórica. Curitiba: Estudo Imediato, 2017.

MIZIARA, Raphael; NAHAS, Thereza. **Impactos da reforma trabalhista na jurisprudência do TST**. São Paulo: RT, p. 173, 2017.

NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 12ª Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

SANTOS FILHO, Orlando Venâncio dos. **O ônus do pagamento dos honorários advocatícios e o princípio da causalidade**. Revista de Informação Legislativa. Brasília, a. 35, nº. 137, p. 31 - 39, jan/mar. 1998. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/330/r137-04.pdf?sequence=4> > Acesso em 12/10/2019.

SHIAVI, Mauro. **A Reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/2017**. – 1ª ed. – São Paulo: LTr Editora, 2017;

SILVA, de Plácido. **Vocabulário Jurídico**. Ed. Forense, ed.27ª, Rio de Janeiro, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, 41ª Edição, Volume I, Editora Forense, p.84, 2004.

TRINDADE, Rodrigo. **Reforma Trabalhista: Riscos e Inseguranças de aplicação.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região. Belo Horizonte, edição especial, p. 471-478, 2017.

VENOSA, Sílvio de salvo. **Introdução ao Estudo do Direito: Primeiras Linhas,** São Paulo, Ed. Atlas S.A., ed. 2ª, 2007.